



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051710-5

MODALIDADE-TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**EMENTA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM  
PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. SERVIDOR  
NOMEADO FORA DA RELAÇÃO FINAL DE  
APROVADOS.**

1. A ausência de servidor nomeado na relação final de candidatos, bem assim na lista que indica o local de prova de cada candidato, indica que este não se submeteu ao certame público. Ilegalidade.

2. O não envio dos termos de posse e dos atos de admissão configuram acinte à Resolução TC nº 01/15;

3. A comprovação de cargos vagos é imprescindível para seu preenchimento.

4. A ausência de comprovação da publicidade dos atos de admissão fere o disposto no art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

5. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Cuida-se da análise de duas admissões para o cargo de Professor Fundamental, uma de Humberto de Oliveira Lacerda, outra de Francisca Delvania Gomes da Silva, realizadas pela Prefeitura de Ouricuri, no exercício financeiro de 2017, decorrentes do Concurso Público nº 01/2016, sob a gestão do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito.

O Relatório de Auditoria - RA apontou as seguintes irregularidades:

- Não envio da documentação exigida;
- Realização de nomeação sem observar a existência de cargo vago e nomear candidatos que não constam da relação final de candidatos aprovados;
- Não comprovação da devida publicidade aos atos relativos à admissão de pessoal;
- Admissão de pessoal extrapolado o limite imposto na LRF para as despesas totais.

Conquanto devidamente notificado, havendo o Prefeito assinado de próprio punho o Ofício TC/NAE nº 304/2021, deixou o gestor **transcorrer in albis** o prazo defensivo (evento nº 8 do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Arquivos - SIGA).

Vieram-me conclusos os autos.

Eis, de modo sucinto, o relatório.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA RELATORA**

Primacialmente, verifico acusar o RA que o nome dos dois nomeados não consta no arquivo "Relação Final dos Candidatos" encaminhado pela Prefeitura.

Decerto, após detida análise do CD carreado aos autos que ensejou a elaboração do Relatório de Auditoria, em específico do Doc. 31 nele inserto, observo, efetivamente, que o nome dos servidores admitidos - Humberto de Oliveira Lacerda e Francisca Delvania Gomes da Silva - **não** consta na intitulada "Relação Final dos Candidatos", que elenca classificados e desclassificados no respectivo concurso.

Realço constar na referida Relação Final candidata quase homônima, "Francisca Gomes da Silva". Verifico distinto, porém, seu CPF, a não deixar qualquer nesga de dúvida de se tratar de outra pessoa. Ainda assim não fosse, citada candidata não foi classificada, o que vedaria sua nomeação. Assim, com base no aludido documento, **não contraditado nem complementado**, concluo que tais servidores não se submeteram ao certame. Reforça o asserido o fato de o nome dos nomeados sequer constar na "lista de alocação de candidatos", que identifica o local de prova de cada candidato.

Pois bem. Os demais achados negativos, **igualmente não contraditados**, apenas **agravam** a já constatada ilegalidade das admissões. São eles:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Não envio dos respectivos termos de posse e portarias, em acinte à Resolução TC nº 01/15;
- Ausência de comprovação da existência de cargos vagos;
- Ausência de comprovação da publicidade das admissões;
- Realização das nomeações quando extrapolado o limite legal dos gastos com pessoal.

De fato, o não envio dos termos de posse e dos atos de admissão impediu que a Auditoria os examinasse, a configurar, inclusive, sonegação de documento. De outra mão, não restou comprovada a existência de cargos vagos, imprescindível para que se efetuassem as admissões. Mais, a ausência de comprovação da publicidade dos atos em foco configura claro acinte ao disposto no art. 97, I, "b", da Carta Estadual.

Por último, referidas admissões se deram no 1º quadrimestre de 2017, tendo as despesas com pessoal atingido 56,19% da Receita Corrente Líquida - RCL no 3º quadrimestre 2016, usado como referência para sobreditas admissões. De fato, a LRF é clara ao vedar provimento de cargos, a qualquer título, se ultrapassado o limite legal, salvo se em razão de aposentadoria ou falecimento de servidor nas áreas de saúde, educação e segurança. *In casu*, não se comprovou que as admissões empreendidas se enquadram nessas exceções.

Por todas essas razões, não há como se ter por legais as admissões em análise.

Isso posto,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Considerando o Relatório de Auditoria;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

PROPONHO sejam julgadas **ilegais** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, aplicando multa ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito, conforme artigo 73, III e IV, da LOTCE, à razão de 20% do teto legal, correspondente a R\$ 17.957,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Esta a proposta de deliberação.

---

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.  
VS/ML



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ANEXO ÚNICO**

| Nome                              | CPF            | Cargo                   | Data Nomeação | Data da Posse |
|-----------------------------------|----------------|-------------------------|---------------|---------------|
| FRANCISCA DELVANIA GOMES DA SILVA | 042.526.694-05 | Professor fundamental I | 10/04/2017    | Não informada |
| HUMBERTO DE OLIVEIRA LACERDA      | 034.870.954-40 | Professor fundamental I | 01/01/2017    | Não informada |